

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TÂNIA PATRÍCIA DA SILVA

**UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DECORRENTES DO COVID/19 NO
PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

TÂNIA PATRÍCIA DA SILVA

**UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DECORRENTES DO COVID/19 NO
PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Callou

TÂNIA PATRÍCIA DA SILVA
JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

**UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DECORRENTES DO COVID/19 NO
PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de TÂNIA PATRÍCIA
DA SILVA.

Data da Apresentação 26/06/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Callou

Membro: Prof. Esp. Éverton de Almeida Brito.

Membro: Prof. M.e. Ivancildo Costa Ferreira.

TÂNIA PATRÍCIA DA SILVA
JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DECORRENTES DO COVID/19 NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Tania Patrícia Silva¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

A presente pesquisa apresenta uma breve análise dos impactos da Pandemia SARS-Cov-2 nos processos de adoção no Brasil. Para tanto, tece considerações sobre contexto histórico da adoção no Brasil e modo que explica evolução legal desse processo, bem como a inovação trazida pelo ECA. Quanto à pesquisa, esta é bibliográfica e documental, uma vez que é fundada em análise de legislação, reportagens, textos jurídicos e artigos científicos. Assim, sabendo ser a adoção um instituto de desinstitucionalização da criança, onde deve haver, acima de tudo o seu direito ao carinho, ao acolhimento e atenção pessoais e prolongados, conclui-se que a necessidade de distanciamento social não é uma justificativa para a suspensão do processo de adoção, devendo o Poder Público, como medida de necessária justiça encontrar alternativas para readequação do processo de adoção.

Palavras Chave: Adoção. Pandemia. Adoção.

ABSTRACT

This research presents a brief analysis of the impacts of the SARS-Cov-2 pandemic on adoption processes in Brazil. Therefore, it makes considerations about the historical context of adoption in Brazil and the way that explains the legal evolution of this process, as well as the innovation brought about by the ECA. As for the research, it is bibliographical and documentary, since it is based on the analysis of legislation, reports, legal texts and scientific articles. Thus, knowing that adoption is an institute for the deinstitutionalization of children, where there must be, above all, their right to affection, care and personal and prolonged attention, it is concluded that the need for social distancing is not a justification for suspension of the adoption process, and the Public Power, as a measure of necessary justice, should find alternatives to readjust the adoption process.

Keywords: Adoption. Pandemic. Adoption.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, existem cerca de 4,9 mil crianças e adolescentes para adoção e, neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de escopos próprios que visam proteger o processo de adoção, resguardando, acima de tudo, os direitos das crianças e adolescentes envolvidos. Logo, o processo de adoção compreende um ato solene e jurídico por meio do qual um indivíduo recebe em sua família, na qualidade de filho, criança ou adolescente que geralmente não faz parte do seu seio familiar, e, portanto, passa a ocupar esse polo.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão – e-mail: ainat1983@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Mestranda no Programa de Ensino em Saúde, Mediadora Judicial certificada pelo CNJ, Instrutor do CNJ - e-mail: alynerocha@leaosampaio.edu.br

Entretanto, em virtude da Pandemia, no ano de 2020, ocasionada pelo Covid- 19, as dificuldades enfrentadas quanto ao processo de adoção foram intensificadas, ao passo que, *a priori*, a Organização Mundial de Saúde – OMS - determinou a adoção do distanciamento social, bem como a frequente higienização das mãos e uso de máscaras, como medidas preventivas da disseminação do vírus e, por conseguinte, o alastramento da pandemia. Assim, pretende-se, como objetivo geral, avaliar a existência de impactos que a pandemia – SARS COVID 19 – porventura tenha causado nos processos de adoção, considerando o isolamento social, a suspensão dos atendimentos nas unidades judiciárias e posterior trabalho remoto.

Para tanto, busca conhecer a construção histórica do processo de adoção no Brasil, compreender os aspectos jurídicos desse processo, bem como avaliar possíveis impactos, ocasionados pela pandemia – SARS COVID 19 - nos processos de adoção do país, através de uma pesquisa descritiva e com respaldo bibliográfico.

Não se pode olvidar a prioridade absoluta dada à criança e adolescente para fins de alcance do melhor interesse destes indivíduos em desenvolvimento, conforme preconizado na Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1998). Assim, mostra-se relevante, tanto para a seara acadêmica como social, a presente investigação, a fim de que possa apontar dificuldades porventura enfrentadas no processo de adoção e, por conseguinte, servir de base para estudos futuros, voltados a traçar medidas de enfrentamento às dificuldades porventura encontrados.

Para atingir o objetivo do estudo, é realizada uma pesquisa descritiva documental, cujas fontes dos dados foram a análise de documentos, legislações, notícias e estatísticas do Poder Judiciário local sobre o tema. Utiliza-se do método hipotético-dedutivo para a geração de um trabalho lógico com hipóteses e conceitos já estudados, para respaldar a pesquisa bibliográfica.

Nesse sentido, foram utilizados estudos jurídicos, doutrinários, dados obtidos através dos órgãos competentes, legislação nacional e artigos científicos sobre o tema. O material base foi obtido por meio de periódicos especializados, buscas na plataforma *Scielo* e *Google Acadêmico* com levantamento e estudo bibliográfico sobre os objetivos propostos, bem como análise de artigos em revistas jurídicas.

Ademais, a pesquisa foi exploratória, ao passo que envolveu levantamento bibliográfico e a análise de dados estatísticos que facilitaram e respaldaram a compreensão (GIL, 2007). E, ainda, descritiva, que exigiu uma série de informações sobre o objeto da pesquisa. Esse tipo de estudo descreve os fatos e fenômenos de determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987) e também se preocupa em identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos (GIL, 2007).

Segundo Gil (2007, p. 43), uma pesquisa explicativa pode ser a continuação de outra descritiva, posto que a identificação de fatores que determinam um fenômeno exige que este esteja suficientemente descrito e detalhado.

Trata-se, por fim, de uma pesquisa documental a qual, “trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las [...] A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico (FONSECA, 2002, p. 32).

2 DELINEAMENTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Embora com significado diferente do que conhecemos hoje, a adoção é uma prática que sempre existiu. Inicialmente, surgiu como um instituto da igreja, a fim de garantir o culto aos ancestrais, visando evitar a extinção familiar. Afinal, o instituto da adoção é antigo, e, portanto, está descrita nas legislações mais remotas. (PEREIRA JÚNIOR, 2007).

No Brasil, teve início com a vigência da Lei ao Desemprego. Esta foi criada em virtude das inúmeras crianças que eram abandonadas e encontradas na rua, chamadas crianças expostas. Na ocasião, muitas dessas crianças eram abrigadas e cuidadas por famílias estranhas, que lhes disponibilizavam o lar em troca de serviços prestados (MONCORVO, 1926).

Assim, visando diminuir o número de crianças que eram abandonadas nas ruas, criou-se a Roda dos Expostos, com localidade nas Santas Casas, que contavam com amas de leite e mulheres que criavam aquelas crianças.

No que diz respeito à administração dos menores abandonados, eles reprovam os índices surpreendentes de mortalidade dos menores recolhidos: noventa por cento morre antes de poderem “tornar úteis ao Estado” essas forças que muito lhe custam manter durante a infância e a adolescência. Todos esses memoriais se obstinam a mostrar como seria oportuno, não obstante, salvaguardar os bastardos, a fim de destiná-los a tarefas nacionais, como a colonização, a milícia, a marinha, tarefas para as quais eles estariam perfeitamente adaptados, pelo fato de não possuírem vínculos de obrigações familiares. “Sem parentes, sem apoio a não ser aquele fornecido por um sábio governo, não se prendem a nada, não têm nada a perder”. (DONZELOT 1986, p. 16 apud LÁZARO CAMARGO, 2005, p. 25).

Deste modo, sugere-se que surgiu como instituto da igreja, pois a ideia principal deste instituto para crianças expostas não era apenas a boa vontade cristã de cuidar dessas crianças, mas também o objetivo de as tornar pessoas disponíveis para mão de obra trabalhadora.

É importante ressaltar que as crianças que eram acolhidas nas Santas Casas poderiam ser adotadas por outras pessoas e não necessariamente permaneceriam lá toda sua infância e juventude. Porém, as rodas não eram uma saída eficaz, ao passo que diversas crianças morriam, muitas se tornavam um incentivo ao crime, razão pela qual se extinguiu este mecanismo.

No ano de 1916, foi promulgado o Código Civil Brasileiro e disciplinava a adoção como a possibilidade de dar continuidade à família, sendo um processo possível apenas a casais com idade superior a 50 anos e que não tivessem nenhum filho biológico. Ainda, o Código de 1916, abordava a adoção como um negócio jurídico bilateral e solene, ao passo que se dava a partir de escritura pública, mediante o consentimento de ambas as partes. Na hipótese de o adotado ter mais de 18 anos, ele mesmo poderia comparecer e a adoção se realizaria; em se tratando de incapaz, este seria representado por um de seus pais, tutores ou curadores (BRASIL, 1916).

Hoje totalmente revogado, o Código Civil de 1916 prelecionava que só os maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada poderiam adotar, bem como o adotante havia de ser, pelo menos, 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado. Ademais, o mesmo dispositivo legal entendia que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, assim como enquanto não dessem contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não poderia o tutor ou curador adotar o pupilo, ou o curatelado (BRASIL, 1916).

Em 1927, surgiu o primeiro Código de Menores do país, que modificou alguns critérios dispostos acerca da adoção: a idade mínima dos adotantes passou a ser 30 anos e não 50; o adotando deveria ser 16 anos mais novo que o adotante, e não 18; e os adotantes poderiam já ter filhos, independente se eram legítimos, legitimados ou reconhecidos. (BRASIL, 1927).

Ademais, foi a partir desta lei que a adoção passou a ser irrevogável, de modo os adotantes que viessem a ter filhos biológicos após a adoção teriam a possibilidade de afastar o adotado da sucessão legítima, possibilidade que perdurou até o ano de 1977, quando foi alterada por meio da Lei 6.515 (Lei do Divórcio). (BRASIL, 1977).

No ano de 1965, a Lei 4.655 introduziu a legitimação adotiva, por meio da qual os menores de 5 anos em situação de risco poderiam ser adotados e adquirir os mesmos direitos que os filhos naturais, quando autorizados pelos pais biológicos e por um juiz, e, ainda, trouxe a possibilidade de extinguir o registro original de nascimento do adotando, excluindo as informações dos pais biológicos. (BRASIL, 1965).

Ante a percepção de que o ordenamento jurídico estava mais preocupado com os interesses dos adotantes do que com os interesses das crianças e adolescentes, o legislador introduziu no ordenamento jurídico o novo Código de Menores (Lei 6.697/1979) que trouxe duas novas modalidades de adoção: a simples e a plena. A simples era destinada aos menores em situação de risco e vulnerabilidade e dependia de autorização judicial, por meio da qual fazia-se uma alteração na certidão de nascimento. A plena, por sua vez, rompia todo e qualquer vínculo com a família original, sendo esta irrevogável e destinada a menores de 7 anos. (BRASIL, 1979).

Sobre a adoção plena, Diniz (2010, p.524) comenta:

[...] era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável.

Quanto a distinção entre a adoção simples e a adoção plena, Gonçalves (2007, p. 341) distingue:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

A distinção entre filhos legítimos e adotados foi extinta com a Constituição de 1988 que, inclusive, fixou ainda a determinação de necessidade de supervisão do poder público nos processos de adoção.

Art. 227 - é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E, foi a partir dessa inovação que prevaleceu o interesse da criança e do adolescente, sendo este reforçado pela vigência da Lei 8.069/90. Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de Monteiro (2004, p. 339):

[...] passou a atribuir ao adotado a condição de filho, sem qualquer diferença com os filhos consanguíneos, com o advento da Constituição Federal de 1988. Lembre-se que, no regime do Código Civil de 1916, a adoção era revogável até mesmo por distrato, quando as duas partes conviessem, sendo que o parentesco se limitava ao adotante e ao adotado, sem que se estendesse aos respectivos parentes.

Assim, com o advento do ECA, a adoção recebeu nova roupagem e um maior amplitude.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Ora, fica claro que, embora tenha tido inicialmente outro significado, a adoção é instituto antigo, que surgiu antes mesmo da positivação no direito. Mas, evoluiu conjuntamente

com a formação do instituto familiar, e, por essa razão, em se tratando de um tema tão necessário e importante, foi incorporada à legislação e regulamentada, sofrendo inúmeras modificações, para atender a proteção integral ao adotado.

Logo, atualmente a adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com regulamentação dada pela Lei n.º 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção), priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente.

3 ADOÇÃO NO BRASIL: FUNDAMENTOS E REQUISITOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 19, assegura como direito da criança e do adolescente “ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990). Assim, a convivência familiar e +comunitária, como ressalta Ishida (2019), “pode ser conceituado atualmente como direito fundamental da criança e do adolescente a viver junto à natural ou subsidiariamente à sua família extensa” e se perfaz por meio dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

No que tange à doutrina da proteção integral, impende destacar que esta se encontra insculpida tanto no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como, anteriormente, no art. 227 do texto constitucional. Tal doutrina “informa a precedência, a *prima facie* dos direitos da criança e do adolescente em confronto com outros”, o que se dá em razão da fragilidade e da vulnerabilidade destes que são reconhecidamente sujeitos em desenvolvimento (ISDHIDA, 2019, p. 23). Trata-se de um paradigma que passou a ser instrumento de uma nova atuação concreta no que diz respeito à infância e a juventude.

Juntamente com princípio do melhor interesse, é regra basilar do direito da infância e juventude que “devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescente” (IDEM, p. 25). Cabe, no que diz respeito ao princípio do melhor interesse, apontar o que Monaco (2005) descreve como quatro vieses do princípio do melhor interesse, isto é, deve servir como orientação do estado-legislador, de modo que a lei preveja o melhor resultado para a criança e adolescente; assim como norteador das decisões do estado-juiz, do estado-administrador, por meio das políticas públicas voltadas a proteção da infância e juventude, e, por fim, de orientação à família.

Nesta perspectiva, criança e adolescente permanecerão com sua família natural, prioritariamente, como disposto na lei 12.010/09, ressalvada a absoluta impossibilidade, que

deve ser reconhecida por decisão judicial fundamentada, quando então serão à família substituta (BRASIL, 2009).

A colocação em família substituta vem disciplinada na Seção III do ECA, que, na sua subseção I, que trata das disposições gerais, dispõe que “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei” (BRASIL, 1990). A partir da leitura do dispositivo legal, infere-se que a condução do legislador pautado na doutrina da proteção integral, podendo-se apontar como exemplos quando determina a ouvida da criança ou do adolescente por equipe interprofissional, respeitando-se o estágio de desenvolvimento e grau de compreensão destes; como, também, quando traz a preparação gradativa do infantes para a colocação em família substituta, demonstrando respeito e busca pelo melhor interesses desses sujeitos em desenvolvimento.

A adoção aparece como última medida de colocação em família substituta, dando-se quando impossibilitada a colocação em família extensa, ou seja, parentes, ou tutela, sempre respeitado o superior interesse da criança e do adolescente. É o processo pelo qual o adotado adquire a qualidade de filho, perdendo vínculo com os, até então, pais e parentes, e se vincula a família adotante. Ou seja, esse processo faculta a um indivíduo a inserção em um núcleo familiar, assegurando a sua dignidade, bem como atendendo suas necessidades de desenvolvimento da personalidade (FARIAS e ROSENVALD, 2018).

Ainda, em se tratando da adoção no Brasil, há de se considerar que se trata de um procedimento burocrático e que traz consigo uma série de dificuldades e exigências legais, afinal, estamos diante de um ato pelo qual um indivíduo registra como seu, o filho de outrem. No mesmo sentido, considerando a complexidade do ato e das exigências que a legislação impõe, existem pessoas que tentam burlar o processo de adoção, sem observar o melhor interesse do adotando, causando-lhes imensuráveis prejuízos, inclusive para o adotante. Logo, agir em desacordo com as normas legais configura crime, com pena de reclusão de 2 a 6 anos, e o Código Penal, por sua vez, dispõe: “Art. 242 Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.” (BRASIL, 1940).

Acerca da seriedade e do viés jurídico da adoção, conceitua Diniz (2008, p. 506):

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observado o requisito legal, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filhos, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Pode-se distinguir algumas espécies de adoção, tais como a adoção unilateral, *intuitu personae* e à brasileira. Sobre estas definições, cabem alguns comentários.

Entende-se por adoção unilateral aquela que se dá “quando existe a manutenção dos vínculos de filiação com um dos genitores, nascendo o vínculo civil com o companheiro ou cônjuge deste genitor” (ISHIDA, 2019, p.169). Como preleciona Maria Berenice Dias (2020, p. 350):

Solvido um vínculo afetivo, a tendência de todos é buscar novos amores. Quando um ou ambos possuem filhos de uniões anteriores, há a possibilidade de o parceiro adotá-los. Forma-se um novo núcleo familiar – a chamada família mosaico – e é natural o desejo de consolidar os laços familiares não só o do par, mas também em relação aos respectivos filhos[...]. Trata-se de forma especial de adoção, que tem caráter híbrido, pois permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência. Daí a adoção unilateral.

Não se pode olvidar que, segundo a mesma autora, é cada vez mais comum o reconhecimento judicial da multiparentalidade, quando então podem coexistir a filiação biológica e a socioafetiva (DIAS, 2020).

Quando se trata de estudo voltado à adoção no Brasil, surge a figura de uma prática disseminada no país conhecida como adoção à brasileira ou afetiva, que consiste no registro, pelo companheiro, em seu nome, o filho da esposa ou companheira, como se seu filho fosse. “Esse agir não se equipara ao instituto da adoção, pela forma de como foi levado a efeito. Ainda que tal constitua crime contra o estado de filiação (CP 242), pela motivação afetiva que envolve, é concedido perdão judicial” (DIAS, 2020, p. 342).

Neste mesmo sentido, Farias e Rosenvald (2019) esclarecem que, embora em confronto com a lei, uma vez estabelecido o vínculo afetivo, será possível o reconhecimento desta relação paterno-filial decorrente do vínculo socioafetivo, não se recomendando, portanto, a depender do caso, sua extinção, com fulcro no princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Quanto à adoção *intuitu personae*, impende destacar que não cabe aos genitores biológicos escolherem a quem entregarão o filho à adoção, sendo medida vedada. Neste sentido, cabe muita cautela na análise dos casos concretos, tendo em vista que, à luz da prioridade absoluta, deve-se atentar para a existência ou não de vínculos entre adotantes e adotados, os quais, *a priori*, devem ser preservados, como vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (DIAS, 2019).

Ressalte-se que, embora haja a previsão da vedação à adoção *intuitu personae*, isto não importa em não reconhecer a possibilidade da entrega voluntária dos filhos, fato inclusive previsto no artigo 19- A do ECA (BRASIL, 1990). Neste caso, “a gestante ou mãe, que manifeste interesse em entregar o filho à adoção, deve fazê-lo judicialmente. Antes ou depois

do nascimento do filho, é encaminhada ao Juizado da Infância e Juventude” (DIAS, 2020, p. 348). A medida tem como intuito evitar a chamada adoção direta

Quanto ao procedimento, é necessária a concretização de alguns requisitos para a finalização do processo de adoção, os quais podem ser de ordem objetiva e de ordem subjetiva.

Assim, pode adotar qualquer indivíduo que possua idade superior a dezoito anos, independente do estado civil, desde que possua capacidade e legitimidade para adotar. Em se tratando de casais, um dos dois cônjuges tendo atingido a idade mínima exigida, o requisito de idade resta atingido, desde que haja estabilidade familiar. Ainda, quanto ao requisito idade, é oportuno ressaltar que é indispensável que a diferença de idade entre o adotante e o adotado seja de no mínimo 16 (dezesesseis) anos (BRASIL, 1990).

O processo de adoção é precedido de processo de habitação para inclusão no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. “Nas comarcas em que o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento tenha sido implementado, é possível realizar um pré-cadastro com a qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou do adolescente deseja” (CNJ, 2019).

Ishida (2019, p. 2010) esclarece que “o procedimento de adoção possui basicamente três fases: (1) preparação psicossocial e jurídica (art. 50,§3º); (2) inscrição no cadastro; (3) procedimento de adoção efetiva”, o que, ao ver do autor, não alcançou o objetivo trazer agilidade ao procedimento. Tem-se claro que o ECA prevê a criação de cadastro estadual e nacional (art. 50,§ 5º), os quais são fiscalizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual, por meio da Resolução n.º 54, de 29 de abril de 2008, regulamenta o cadastro nacional de adoção (ISHIDA, 2019).

Posteriormente, conta-se com o estágio de convivência, o qual visa comprovar a compatibilidade entre adotante e adotado, bem como a probabilidade do êxito na adoção. Na hipótese de o adotado possuir idade superior a doze anos, a sua concordância para o ato da adoção é imprescindível, assim como a concordância dos pais e ou representantes legais (BRASIL, 1990).

4 IMPACTOS ORIUNDOS DO COVID/19 NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Da rápida análise do processo de adoção, verifica-se que se trata de um procedimento que, conforme já exposto, apresenta-se dividido em fases, as quais são prerrequisitos uma para as outras, buscando, assim, garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, mostrando-se, por vezes, burocrático e pautado e um trabalho interprofissional, haja vista a necessidade de

profissionais de outras áreas da ciência, diversos do direito, como é o caso de psicólogos e assistentes sociais.

Assim, até a concretude das ações, muitas são as oportunidades de avaliação, aproximação e estudos técnicos de cada caso, a fim de que seja garantido o superior interesse das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção.

O cenário, por si só, já traz a necessidade de um lapso temporal razoável para que haja sua concretude. Todavia, houve mudanças significativas no panorama nacional e mundial, haja vista que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a Pandemia de Covid 19, doença causada pelo vírus Sars-Cov-2 (G1,2020), o que, por conseguinte, trouxe como medidas de prevenção o isolamento social.

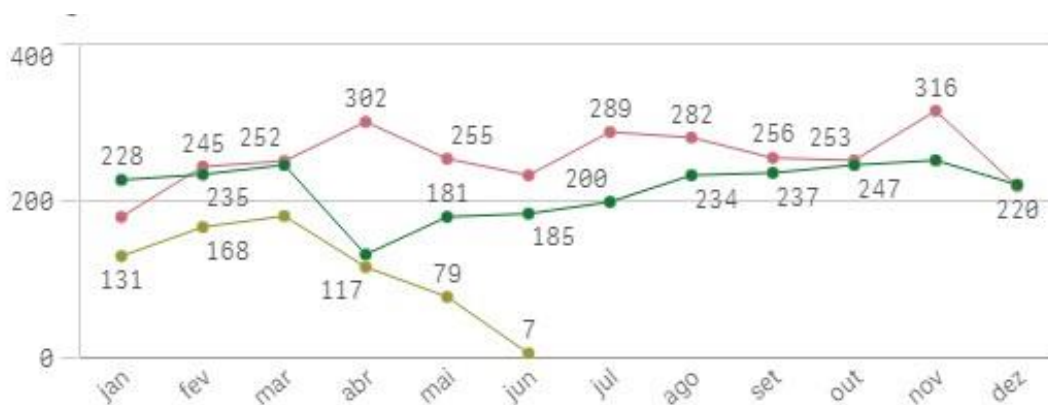
Assim, surge a reocupação acerca dos impactos que a pandemia poderia trazer aos processos de adoção, fato este noticiado pela imprensa nacional (G1, 2021).

O Cadastro Nacional de adoção é uma ferramenta desenvolvida pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, desenvolvida antes mesmo da pandemia, mas com a finalidade de controlar os procedimentos da adoção e, no mesmo sentido, qualificar a análise dos indivíduos cadastrados. Assim, ainda que seja uma ferramenta digital, manuseada remotamente, esta não visava afastar a criança de sua futura família, mas visa estreitar os laços, dado segurança e celeridade ao processo.

Assim, neste momento, o referido Cadastro aponta dados quantitativos significativos, os quais podem ensejar a análise acerca da existência ou não de implicações da pandemia no processo de adoção no âmbito nacional.

O Gráfico abaixo indica o número de crianças adotadas, a partir do ano de 2019, portanto, ante da pandemia, pelo Sistema Nacional de Adoção.

GRÁFICO N.1 – Crianças adotada a partir de 2019

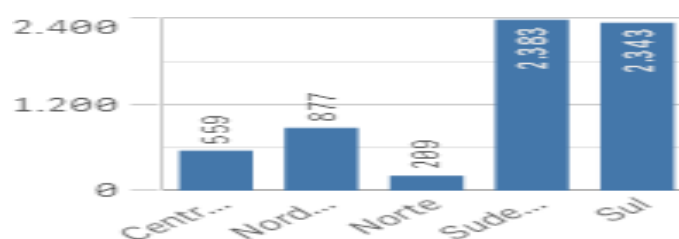


Fonte: CNJ (2021)

Em análise aos dados apresentados, observa-se que entre os meses de janeiro a maio de 2019 foram adotadas por meio do sistema 1.235 crianças. No mesmo período de 2020, quando houve início da pandemia, já se pôde perceber uma diminuição no número de adoções, perfazendo o total de 1.024 crianças adotadas, o que já importou em uma queda aproximada de 17% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Embora já preocupantes os índices apresentados, vê-se com maior preocupação ainda os índices apresentados no mesmo período de 2021, quando então a pandemia já se prolongava por um ano. Entre os meses de janeiro a maio de 2021, 677 crianças foram adotadas, o que reflete um decréscimo de 34% no número de adoções em relação ao ano anterior (2020) e 46% em relação ao ano de 2019.

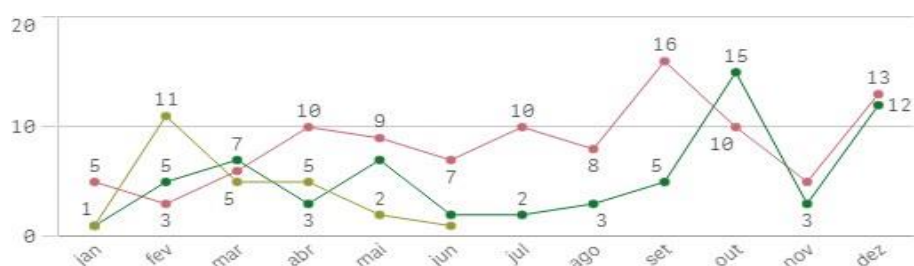
GRÁFICO N.2 – Crianças adotadas desde 2019 por região



Fonte: CNJ (2021)

A partir do gráfico 2, observa-se o número de crianças adotadas por região do Brasil. A região norte, que apresenta os menores números de crianças adotadas desde 2019, concluiu no ano inicial da pesquisa (2019) 22 adoções, número que diminuiu em 50% no ano seguinte (2020), quando foram adotadas 11 crianças. Todavia, em 2021, nos meses de referência, apontou uma recuperação quase integral em relação ao primeiro ano, posto que 21 crianças foram adotadas.

GRÁFICO 3 – Crianças adotadas desde 2019 na Região Norte



Fonte: CNJ (2021)

Porém, não obstante o reequilíbrio demonstrado pelos números, o processo de adoção ainda está muito aquém da demanda de crianças aptas à adoção, que dista o número de 203, ou seja, permanece quase o mesmo número de crianças que foram adotadas no período de 2019 a 2021 aguardando adoção, das quais 53 ainda não estão vinculadas a pretendentes.

GRÁFICO 4 – Crianças adotadas desde 2019 na Região Nordeste

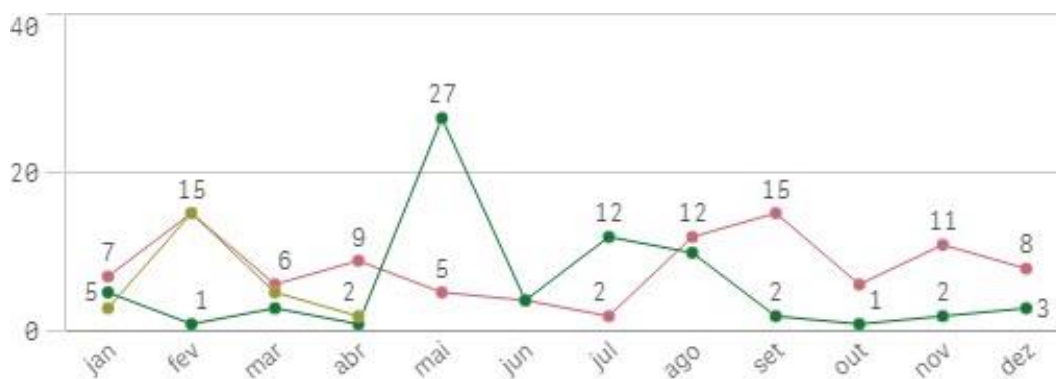


Fonte: CNJ (2021)

Na região Nordeste, verificaram-se 191 crianças adotadas entre os meses de janeiro a maio de 2019, número que decresceu no ano de 2020, quando, no período de referência, foram adotadas 138 crianças. No ano posterior, quando a pandemia já se mantinha há 01 ano, somente 102 crianças concluíram o processo de adoção.

No Ceará, estado da região que apresentou o maior número de crianças adotadas no período estudado, concretizaram-se pelo sistema nacional de adoção 196 adoções, das quais 42 se realizaram no compreendido entre janeiro de maio de 2019, 37 no mesmo período de 2020, e, em 2021, 26 crianças, o que representa um decréscimo de 42% em relação ao período que antecedeu a pandemia.

GRÁFICO N. 5. Crianças adotadas a partir de 2019 no estado do Ceará



Fonte: CNJ (2021)

Insta destacar que na região nordeste existem 723 crianças aptas para a adoção, das quais 190 encontram-se no estado do Ceará, sendo que destas somente 78 estão vinculadas a um pretendente, o que importa em um déficit de 112 crianças sem qualquer vinculação.

A região Centro-Oeste, conforme demonstra o Gráfico n. 6, apresentou, entre os meses de janeiro a março, dos anos de 2019 a 2021, a concretização de 130, 94 e 78 processos de adoção, respectivamente, apresentando uma diminuição em 40% nos índices de adoção na região, a qual, por sua vez, possui 326 crianças disponíveis à adoção, das quais 115 estão localizadas no estado do Mato Grosso do Sul, sendo que destas, somente 51 estão vinculadas a pretendentes.

GRÁFICO N.6 – Crianças adotadas na região Centro-Oeste desde 2019



Fonte: CNJ (2021)

A Região Sudeste apresenta os maiores números de adoções realizadas no Brasil desde o ano de 2019, chegando à conclusão de 2.383 processos de adoção entre os anos de 2019 a maio de 2021, sendo o estado de São Paulo responsável por mais de 50% desses processos (1.564).

GRÁFICO N. 7 – Crianças adotadas na região sudeste desde 2019



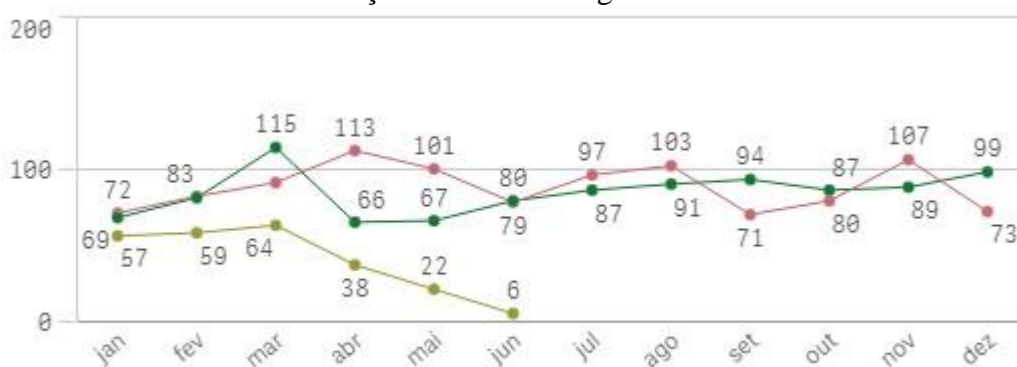
Fonte: CNJ (2021)

Mesmo a região que representa os maiores números de adoções no país, sofreu negativamente os efeitos da pandemia no processo de adoção, tendo em vista que, no período

de janeiro a maio dos anos de 2019, 2020 e 2021, respectivamente, foram realizadas 435, 369 e 232 adoções de crianças e adolescentes, o que importa em uma queda de 47% na adoção de crianças e adolescentes na região.

Significativos são, ainda, os números apresentados pela região Sul, a qual foi responsável pela adoção de 2.343 crianças e adolescentes no Brasil. O estado do Paraná é responsável por 1.134 adoções, cabendo aos demais estados, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, 751 e 458 processos de adoção, respectivamente.

GRÁFICO N. 8 – Crianças adotadas na região sul desde 2019



Fonte: CNJ (2021)

No ano de 2019, portanto, antes de instaurada a pandemia (SARs-Cov-2), nos primeiros cinco meses, foram realizadas 461 adoções de crianças e adolescentes na região, número que sofreu diminuição nos anos seguintes (2020 e 2021), alcançando os números de 399 e 241, o que perfaz uma diminuição de, aproximadamente, 48% no número de crianças adotadas. Em contramão ao percentual inferior apresentado, a região possui 1100 crianças disponíveis à adoção, das quais 450 encontram-se vinculadas a um pretendente à adoção, restando à margem do processo 650 crianças e adolescentes.

Em todo o Brasil pôde-se perceber prejuízos trazidos pela pandemia SARS – Cov-2, às crianças e adolescentes aptos à adoção, não obstante notícias de implementação de estratégias voltadas a dar continuidade, com prioridade, às políticas e decisões voltadas à infância e juventude.

No Ceará, pode-se ser visto exemplo de atividades voltadas à adoção e que, em razão da pandemia sars-Cov-2, restaram prejudicados. É o exemplo do projeto Cegonha, sobre o qual se passa a discorrer.

Segundo dados divulgados pela Defensoria Pública do Estado, no dia 19 de fevereiro de 2020, a cidade de Fortaleza, contava com 63 crianças e adolescentes disponíveis para adoção,

ao passo que havia 351 pretendentes. Entretanto, em Juazeiro do Norte, na Região do Cariri, apenas 19 crianças e adolescentes estavam institucionalizados, dos quais apenas dois adolescentes estavam cadastrados no Cadastro Nacional para Adoção - CNA. No mesmo sentido, contavam com 40 famílias pretendentes disponíveis. Logo, a Defensoria Pública alerta: “uma criança, bebê ou adolescente encontrados em situação de abandono não estão automaticamente disponíveis para adoção” (CEARÁ, 2020).

Para Nadinne Sales Callou Esmeraldo Paes (2021), defensora pública da 1ª Defensoria de Petição Inicial em Juazeiro do Norte,

“são situações que se caracterizam pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal registra a criança ou o adolescente como seu filho, sem as cautelas judiciais impostas pelo Estado e necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses da criança” (CEARÁ, 2021, *ONLINE*).

Ocorre que, sabendo que boa parte das crianças e adolescentes não estão regularizadas para a adoção legal, bem como podem estar em situações de abandono e/ou nas ruas, a Defensoria Pública em Juazeiro do Norte lançou o projeto Cegonha – Mãe ciente, de modo que a adoção legal fosse fortalecida e apoiada inclusive pelos serviços jurídicos necessários para o processo de adoção. O referido projeto é realizado em parceria com Vara da Infância e Juventude de Juazeiro do Norte, com a Faculdade Paraíso (FAP) e com Centro Universitário Leão Sampaio (Unileão).

O projeto Cegonha – mãe ciente mapeia gestantes que porventura não queiram permanecer com as crianças e, por isso, contam com um aparato multiprofissional, composto por psicólogos, assistentes sociais e profissionais do Direito, cedidos pelas instituições de ensino superior, a fim de orientar e preparar a gestante para o processo de entrega voluntária e encaminhamento da criança para a adoção.

Ademais, considerando a necessidade e as determinações do isolamento social, em virtude da pandemia causada pelo Covid/19, o número de gestantes que procuraram ajuda ao projeto cegonha – mãe ciente sofreu uma interrupção, uma vez que houve a substituição das ações para atividades remotas. E, no mesmo sentido, embora o processo de adoção não tenha sido suspenso, a pandemia causada pelo Covid/19 dificultou a o contato presencial entre famílias adotantes e crianças a serem adotadas, ainda que os hábitos de higiene tenham sido reforçados. (CEARÁ, 2021).

Logo, a adoção no Brasil, embora seja de suma importância, possui suas dificuldades enraizadas e agravadas pela burocratização do processo, o que favorece a agitação dos futuros

pais, inclusive em adotar irregularmente, fora do que dispõe a legislação. É nesse sentido, que é indispensável o investimento do Poder Público nos servidores desse processo, bem como com o incentivo a programas de regularização e cadastramentos das crianças as quais serão inseridas no processo de adoção, estimulando inclusive a entrega voluntária, a fim de diminuir a quantidade do número de abandonos.

Ou seja, considerando que é necessária uma adaptação da atuação dos agentes das casas abrigo ao atual cenário brasileiro (e mundial), e, sabendo que se faz indispensável um atendimento individualizado e remoto para a interação entre adotante e adotado, a urgente readaptação e adequação dos fluxos de adoção já são, por si só, um entrave e uma dificuldade no processo de adoção.

Entretanto, considerando estarmos diante de um direito essencial dessas crianças e adolescentes, embora a pandemia tenha refletido e dificultado esse processo necessário, a adaptação dos meios de comunicação e do trabalho remoto devem ser encarados como uma meta para a efetivação de um direito tão importante como o direito à família. Assim, é inadmissível a interrupção do processo de adoção, uma vez que o atraso processual e o isolamento causado pela pandemia são capazes de impactar um imensurável abalo emocional nos menores, bem como configuram uma afronta direta à Carta Magna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho discorreu sobre a construção histórica do processo de adoção no Brasil, uma vez que é através desta análise histórica que os aspectos jurídicos deste processo são mais bem compreendidos, bem como a denominação da acepção do termo adoção e a consequente importância deste instituto no âmbito social e jurídico.

No mesmo sentido, identifica que embora a pandemia – SARS COVID 19 – tenha impactado nos processos de adoção, a suspensão dos fluxos de adoção não é uma alternativa, uma vez que se trata de direito constitucionalmente garantido e socialmente necessário, devendo ser reorganizado e modernizado para acompanhar as atuais necessidades, sem jamais ser suspenso e interrompido.

Assim, considerando que a família é uma necessidade, ao mesmo passo que resta como um direito das crianças e dos adolescentes, é indispensável a reorganização dos órgãos responsáveis pelo processo legal da adoção, bem como o estímulo à modernização dos fluxos de modo que, ainda que remotos, sejam garantidas a celeridade e a economia processual, em tempo hábil e eficaz. Ainda, é importante o estímulo de projetos, ações governamentais e afins que estimulem a adoção legal e mapeiem casos em que crianças e adolescentes podem estar em

situações de vulnerabilidade, tornando o referido instituto mais célere. Afinal, a implementação de lei não resta suficiente para atender todas as necessidades de um fenômeno, bem como a legislação por si só não basta para nortear o fluxo correto do processo de adoção, uma vez que a lei sem a estruturação dos órgãos, principalmente no que concerne a escassez de servidores e de preparo, resta como mais um entrave no processo.

E, considerando um caso fortuito ou de força maior como o que estamos inseridos, qual seja a pandemia oriunda do COVID/19, passa a ser um desafio ainda maior e com impactos tamanhos, uma vez que estamos diante dos direitos das crianças e dos adolescentes, em um processo que conta além de tudo, com sentimentos.

REFERÊNCIAS

Adoção de crianças na pandemia: ferramentas on-line reúnem informações do processo. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2021/04/28/adocao-de-criancas-na-pandemia-ferramentas-on-line-reunem-informacoes.ghtml>. Acesso em 28 de maio de 2021.

CeCIF . 101 Perguntas e Respostas sobre Adoção/organização. São Paulo: CeCIF, 2001.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1ºed. Ilhéus: Editus, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**, Brasília, out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 04 de set de 2020.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 10 de set de 2020.

BRASIL. **LEI No 3.133, DE 8 DE MAIO DE 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1957 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm. Acesso em 08 de set de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, 2 de junho de 1965. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em 08 de set de 2020.

BRASIL. **LEI No 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, em 10 de outubro de 1979 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em 08 de set de 2020.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da república Federativa do Brasil.

Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 08 de set de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **História Das Leis De Adoção No Brasil**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-das-leis-de-adocao-no-brasil.aspx>. Acesso em 08 de set de 2020.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia: Representações Sociais De Famílias Adotivas E Postulantes À Adoção (Mitos, Medos Expectativas)**. 2005. 269f. Dissertação. Mestrado em Psicologia. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Assis. 2005.

CEARÁ, Defensoria Pública do Estado do. **Ações em Juazeiro do Norte reforçam adoção pelo Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/acoes-em-juazeiro-do-norte-reforcaram-adocao-pelo-cadastro-nacional-de-adocao/>. Acesso em 04 de jan de 2021.

CeCIF. **101 Perguntas e Respostas sobre Abandono e Institucionalização**. São Paulo: CeCIF, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/> Acesso em 11 mar. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>. Disponível em: Acesso em 11 mar. 2020.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>. Acesso em 10 de set de 2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. – 13. ed. rev. e atual. – Salvador: Editora JusPODVM, 2020.

DILCE RIZZO JORGE, **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0034-71671975000200011. Acesso em 10 de set de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 5: Direito de Família. 25ª ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVLAD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 11. Ed, Salvador: jusPodivm, 2019.

FERREIRA. **Adoção: comentários à nova lei de adoção**. 1º ed. Leme: Edijur, 2009.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e jurisprudência. 20.ed.rev.ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Del Rey. 2005

MOREIRA, Ardilhes; e PINHEIRO, Lara. OMS declara pandemia de coronavírus. In G1. Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em 30 de maio de 2021

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius. **Adoção: Seu contexto histórico, visão geral e as mudanças trazidas pelo Novo Código Civil. 2007**. Disponível em: Acesso em: 22 set. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. Volume 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5 : Direito de Família**, 11. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível**/ Marlizete Maldonado Vargas – São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.